

**Ex.mo. Sr.º**  
**MERITÍSSIMO JUIZ DO**  
**TRIBUNAL DA COMARCA**  
**DE VILA NOVA DE GAIA.**



Proc. 925/02.9 TBVNG  
Promoção e Protecção

**Fernando António de Oliveira Peixoto e Ana Maria da Silva**, melhor identificados nos autos do processo à margem referenciado, em que são os principais interessados.

Vêm contestar o teor das alegações preferidas por S.a Ex.ª o Magistrado do Ministério Público, com as seguintes motivações e fundamentos:

1.

O ponto 4 das referidas alegações refere o contexto familiar que antecedeu o nascimento da Débora, referindo que o mesmo foi marcado pela toxicodependência com agressões físicas praticadas pelo progenitor, que faz questão de esclarecer o tribunal que ninguém melhor que ele sabe os actos que praticou, bem como aqueles merecedores de censura, ou reprováveis. Ainda, se antecederam o nascimento da Ana Débora em nada teriam afectado as condições da sua vida e nada teriam haver com a intervenção. No que se refere a toxicodependência informo igualmente o Tribunal que a quando do seu nascimento há anos que abandonara os consumos de drogas, assim como a Mãe, encontrando-se o Pai a trabalhar depois de ter concretizado a sua integração com sucesso.

2.

É referido no ponto seguinte que em 14 de Agosto de 2001, o Tribunal de Família e Menores do Porto teve conhecimento da situação familiar em consequência de uma participação Policial dando conta da entrada da Progenitora no Serviço de Urgências do Hospital de Santo António. Sendo caricato e absurdo como é caracterizada a situação familiar de alguém com base numa participação Policial que dá conta, de uma entrada nos Serviços de Urgência em consequência de uma doença súbita. Séra que agora as pessoas já nem aos cuidados primários de saúde pode recorrer sem que venham a sofrer, mais tarde represálias?.

3.

No mesmo contexto e da mesma forma e referido em seguida, pelo Ministério Público, que continua a utilizar e a referir o facto do ponto anterior, afirmando que foi necessário acolher a Ana Débora, no Serviço Social do Hospital durante o período em que a Mãe permaneceu nos Serviços de Urgências. Eu julgava que os impostos que pago serviam para financiarem estruturas Sociais vocacionadas para situações como estas, e que as existentes estão vocacionadas para dar respostas a estas situações, sem que os Pais venham igualmente a serem penalizados. Não sendo assim, como eu penso, e porque ninguém sabe quando vai ficar doente, a única solução que se-me apresenta, é eu ter que arranjar uma mãe suplente para os meus filhos, de forma a garantir que situações como esta não vão acontecer. Pelo menos de uma coisa fiquei com a certeza, é que a minha filha não ficou sozinha em casa.

4.

No ponto seguinte das referidas alegações é dito que face á situação de desamparo detectada em consequência da atrás referida participação Policial, com a informação de que o agregado era acompanhado pela Segurança Social, o Ministério Público requereu a instauração do presente Processo de Promoção e Protecção. Sendo a Lei clara, e tendo por objectivo actuar em situações concretas, devidamente tipificadas, que apresentem perigo para os menores, e não o facto de um agregado estar a ser acompanhado pelos Serviços Sociais da Segurança Social. Se por algum motivo ou indicio se confirmasse alguma situação de risco, e estando o agregado familiar a ser acompanhado pelos serviços competentes os mesmos se tal se justifica-se, como o previsto na Lei, teriam precedido as comunicações dos factos ao tribunal. Assim sendo, é o próprio Tribunal a reconhecer ter instaurado um Processo de Promoção e Protecção, não em consequência dos factos previstos na Lei, mas simplesmente porque recebeu uma comunicação dando conta que o agregado familiar estava a ser acompanhado pela Segurança Social.

5.

No ponto 9 (nove) é referido que na data do acordo de Promoção e Protecção de 12/07/02. a Progenitora

evidenciava progressos a nível emocional e de redução dos consumos, julgando-se adequada a aplicação da medida de apoio junto á Mãe, mas são ignoradas as informações relativas á Mãe que podem ter valor Processual, como o facto de o Relatório Social ter enaltecido as qualidades da progenitora, como Mãe extremosa, assim como: “ os fortes laços afectivos que a ligam aos filhos, assim como a capacidade demonstrada na concretização da sua educação e bem estar, (mãe extremamente cuidadora com a Saúde, alimentação e higiene dos menores) “.

6.

No seguinte ponto, ponto com o N°10, é dito que as condições de vida da Progenitora, regrediram de forma grave, devido ao facto de ter retomado o consumo de estupefacientes e de ter faltado frequentemente aos tratamentos que vinha efectuando, designadamente no que se refere á toma diária de Metadona .

O tratamento da Progenitora e possíveis situações de risco para os menores, são situações concretas, não tendo que a verificação de uma implicar a outra. Ainda para esclarecimento do Tribunal a Progenitora não começou a faltar aos Tratamentos, ou toma Diária, mas sim, teve que se ausentar por um período de um Mês, ausência que em nada comprometeu o seu tratamento, o que pode ser comprovado pelos resultados, pois passado um mês a Ana Maria encontrava-se abstinente de Drogas.

7.

Ainda e tendo em conta as Alegações, agora em causa, informo que o referido decurso de execução da medida corresponde ao período de dois (2) meses, compreendidos entre 12/07/02 a 23/09/02, como é que é possível diagnosticar tal retrocesso, que justifique a medida tomada, se ainda tirar-mos um mês de ausência, resta apenas um (1) mês, para que a Ana Maria deixe de ser o que era, no que se refere ao papel de Mãe.

8.

Seguidamente è afirmado que a Ana Maria passou a ausentar-se de casa com frequência permanecendo na rua até altas horas da noite, desleixando de forma grave e persistente os cuidados com a filha. Nesse caso eu pergunto quando é que o Tribunal teve conhecimento que a mesma fosse Identificada pelas autoridades, a altas horas da noite.

9.

È dito que os vizinhos manifestavam preocupação pela situação, acudindo a algumas necessidades dos menores, designadamente a nível da alimentação básica. Sabendo que falar e caluniar é muito fácil, basta simplesmente fazê-lo, tornando-se ainda mais fácil quando tais pessoas se julgam acima da Lei. Tendo o Pai o direito de saber de que forma os vizinhos manifestaram tais preocupações, assim como a forma como o fizeram.

10.

No ponto 14, e nesta sequência , segundo ainda o Tribunal a situação era de grave perigo para a saúde, segurança e formação da Ana Débora, tendo a mesma por decisão de 20 de Setembro de 2002 confiada á Segurança Social. Esta decisão foi tomada com base nos factos referidos atrás, que como já visto não passam de pressupostos e até mentiras que no tempo correspondem a um (1) mês, tendo em conta que no outro mês a Mãe se ausentou na companhia dos menores.

11.

Tal decisão, que confia a Ana Débora aos cuidados da Segurança Social, é que efectivamente a privou, como facilmente pode ser comprovado, da educação, formação e saúde a que a menor tinha direito, embora a Lei 147/99 no Artigo 1.º dizer que tal tem por objectivo, garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.. A menor que frequentava o Infantário, foi privada do mesmo durante um ano, a menor foi privada das aulas de Natação, durante dois anos, até hoje, a menor que tinha necessidade de cuidados médicos, deixou de os ter, assim como educação e convívio, com as consequências já constatadas.

12.

O Tribunal esqueceu que os menores tinham um Pai, nas alegações fala da Mãe, porque não fala também do Pai? É mais difícil!.. Não tem que dizer, mas privou-o igualmente dos seus direitos, sem qualquer fundamento, não obstante todas as tentativas feitas pelo mesmo no sentido da regularização da situação.

13.

Q Tribunal na sua actuação, ignorou os princípios orientadores de intervenção, nem se preocupou que os mesmos fossem garantidos, tais como:

- Intervenção mínima - em que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo.

- Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

- Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem.

- Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção.

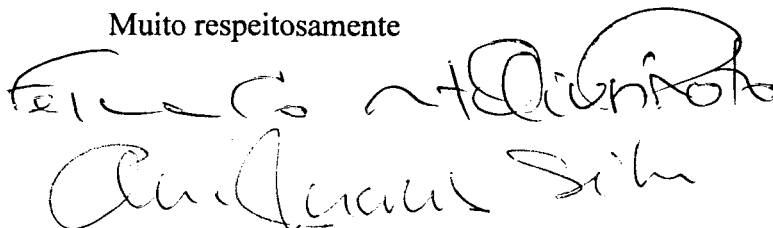
- Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.

- Subsidiariedade - a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Embora o Progenitor fizesse todos os possíveis nesse sentido, sem qualquer êxito.

Nestes termos venho apresentar a minha contestação  
ao teor das alegações preferidas.

Muito respeitosamente

  
António Augusto Silva